



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

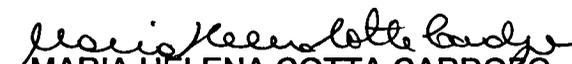
Processo nº : 13530.000071/2002-36
Recurso nº : 141.943
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.704

DCTF – DATA DE VENCIMENTO DE DÉBITO FISCAL - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - É pertinente a aplicação da multa, na ausência de comprovação de que não teria havido expediente bancário na data de vencimento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000071/2002-36
Acórdão nº. : 104-20.704

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000071/2002-36
Acórdão nº. : 104-20.704

Recurso nº. : 141.943
Recorrente : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.

RELATÓRIO

Mineração Caraíba recorre do v. acórdão prolatado às fls. 74 a 78, pela 3ª Turma da DRJ de Salvador - BA que julgou procedente, em parte, exigência fiscal decorrente de pagamentos de IRRF informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) efetuados fora do prazo sem os acréscimos legais, no ano-calendário de 1997. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 1997

Ementa: FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS
ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A multa e os juros de mora isolados só são devidos se os tributos forem pagos após o vencimento, ainda que as datas tenham sido informadas com erro na DCTF.

Lançamento Procedente em Parte.”(fls. 74).

Em suas razões a recorrente alega, em síntese, que apesar de ter sido acolhido em grande parte o seu pedido não pode se resignar com o débito remanescente vez que o “dia 06 de agosto de 1997 apontado pela decisão recorrida como prazo fatal para o cumprimento da obrigação foi feriado municipal na cidade de Jaguarari, Estado da Bahia, onde se encontra a sede da Recorrente, conforme atesta a inclusa Certidão expedida pela Prefeitura Municipal local”.

Daí “não havendo expediente bancário no local da sede da Recorrente no dia do vencimento, o prazo prorroga-se para o dia útil imediatamente subsequente” nos termos do disposto nos arts. 210, parágrafo único do CTN e 993 § 3º do RIR/99.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000071/2002-36
Acórdão nº. : 104-20.704

Registra “que o fato foi objeto de arguição no item 4º da impugnação, a qual a ilustre autoridade recorrida fez ‘ouvidos de mercador”.

Portando, se o recolhimento ocorreu em 7.8.97, primeiro dia útil subsequente ao do vencimento 6.8.97, “obstou o funcionamento regular da rede arrecadadora no município de domicílio da Recorrente” razão pela qual entende não pode prosperar a exigência da multa pelo atraso no pagamento.

De outro lado, aduz, ainda que assim não fosse, o valor da multa é desproporcional por tão-só um dia de atraso. Alega, que, o sistema adotado, sem a prévia oitiva das razões do contribuinte, obstou a quitação da exigência nos termos do disposto no art. 47, da Lei de nº 9.430/96.

Conclui pedindo o integral provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000071/2002-36
Acórdão nº. : 104-20.704

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorrente, em suas razões de recurso, inova suscitando não ser devido os acréscimos legais, no caso, pelo fato de que o dia 6 de agosto de 1997 foi feriado municipal na cidade de Jaguarari, Bahia, onde se encontra a sede da Recorrente.

Registre, que não se trata de fato novo, mas sim de fato conhecido à época da impugnação, e nada em torno da questão foi trazido aos autos, momento oportuno definido pelo legislador, apesar de registrar em suas razões de recurso “notem, preclaros Conselheiros, que o fato foi objeto de arguição no item 4º da impugnação, a qual a ilustre autoridade recorrida fez ‘ouvidos de mercador’”(fls.86), contudo nada em torno da questão ora levantada foi mencionado nem no item 4º tampouco em outro de sua impugnação(fl. 1/4). Eis o teor do item 4:

“4º) – Não se tratou, portanto, de pagamento extemporâneo efetuado sem os acréscimos de mora devidos, como em princípio pareceu ao sistema de processamento de dados da SRF, mas sim de involuntário equívoco da Impugnante da elaboração das DCTF's relativas àqueles trimestres, equívoco já corrigido, conforme antes mencionado.”

Preciso é o art. 16, III, do Decreto 70.235/72 ao dispor: “a impugnação mencionará: os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000071/2002-36
Acórdão nº. : 104-20.704

James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, afirma no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz “a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia” mais adiante afirma “não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais”.(in Direito Processual Tributário Brasileiro, Ed. Dialética, 2001).

Ademais, mesmo que fosse possível afastar a preclusão, o documento acostado às fls. 90 é genérico não especifica, se o feriado no ano-calendário de 1997 foi concedido no próprio dia, ou se, foi postergado ou antecipado.

Desta forma, se as razões não foram articuladas na impugnação, em tempo oportuno, opera-se a preclusão. A jurisprudência firmada por este Conselho é pacífica, confira dentre muitos:

“IMPUGNAÇÃO - DEFINIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO – PRECLUSÃO - Nos termos do artigo 16, I, cumulado com o artigo 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, a Impugnação é o momento em que a lide administrativa se instaura, precluindo neste instante os motivos de fato e de direito em que apóia. Não há como se apreciar as razões trazidas em sede de Recurso Voluntário que inauguram debate sobre questões fáticas e articulações de direito não impugnadas, o que impede que a instância recursal sobre a ela se manifeste.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - Inexistem nos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados pela Recorrente, o que impede a aferição de veracidade. A Impugnação e o Recurso Voluntário são silentes sobre a origem dos valores utilizados para a aquisição dos veículos.

Recurso negado” (Ac. 102-46.000).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000071/2002-36
Acórdão nº. : 104-20.704

Ademais, mesmo que fosse possível afastar a preclusão, o documento acostado às fls. 90 é genérico não especifica, se o feriado no ano-calendário de 1997 foi concedido no próprio dia, ou se, foi postergado ou antecipado, se houve ou não expediente na rede bancária arrecadadora naquele dia, ônus este atribuído à parte, nos termos do art. 367, do CPC, em torno de legislação municipal. Anote-se, contudo, que esta questão pode ser ventilada em sede de execução.

De outro lado, no tocante a aplicação da imputação cabe avivar que a exigência decorre da própria Lei, assim, não há como este colegiado tampouco a administração tributária dispor de forma diferente enquanto vigorar o comando legal.

Isto, posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


MÁRIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO